

# TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Sarah Santana de Menezes<sup>1</sup>

Ana Cristina Almeida Santana<sup>2</sup>

João Victor Almeida Correia<sup>3</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

A coisa julgada é um princípio constitucional fundamental, aplicado na esfera do Poder Judiciário. Este instituto garante a imutabilidade da decisão transitada em julgado e graças a ele se tem uma maior segurança jurídica. Após o trânsito em julgado, a única forma de mudar a sentença é com a argumentação com base na Teoria da Relativização da Coisa Julgada nas formas previstas no ordenamento jurídico. Há correntes doutrinárias que entendem que a decisão judicial não pode ser eternizada quando o seu conteúdo é injusto ou inconstitucional e nestes casos deve haver uma revisão ou rescisão da coisa julgada por critérios e meios não previstos no sistema positivo, este movimento é a chamada Teoria da Relativização Atípica da Coisa Julgada. No Brasil, esta tese foi discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos de decisões paradigmáticas, envolvendo discussão de paternidade. Nesse sentido, o objeto do presente trabalho foi estudar essa vertente da doutrina e eventuais incongruências resultantes desta teoria. Cuidou-se de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais, especialmente na legislação brasileira vigente e na jurisprudência do STF e do STJ.

## PALAVRAS-CHAVE

Coisa Julgada Atípica. Relativização. Segurança Jurídica. Risco.

## ABSTRACT

The thing judged is a fundamental constitutional principle, applied in the sphere of the Judiciary. This institute guarantees the immutability of the final decision and thanks to it has greater legal certainty. After the final *res judicata*, the only way to change the sentence is through the Theory of Relativization of the Judged Thing in the ways provided in the letter of the law. There are doctrinal currents that understand that the judicial decision cannot be perpetuated when its content is unfair or unconstitutional and in these cases there must be a review or termination of the thing judged by criteria and means not provided by law, this movement is the so-called Relativization Theory Atypical of Judged Thing. In Brazil, this thesis was discussed within the scope of the Federal Supreme Federal Court (STF, in Portuguese) and the Superior Court of Justice (STJ, in Portuguese), under the terms of paradigmatic decisions on paternity investigation. In this sense, the object of the present work was to study this doctrinal strand and problems resulting from this theory. An exploratory research on bibliographical and documentary sources was taken care of, especially in the current Brazilian legislation and in the jurisprudence of STF and STJ.

## KEYWORDS

Atypical Judged Thing. Relativization. Legal Security. Risk.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria da relativização atípica da coisa julgada material é objeto de grandes controvérsias doutrinárias no Brasil. Muitos autores são a favor desta teoria, porém também existem ferrenhos opositores, hoje já se tem decisões jurisprudenciais onde esta teoria é acatada.

É certo que a coisa julgada é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior que e em literalidade dispõe: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, on-line). Em tese e apenas por este fato já existiria um obstáculo à relativização desse instituto, sendo a coisa julgada um imperativo de segurança jurídica.

Assim como na Constituição Federal de 1988, existem obstáculos também na lei processual civil em vigor, que, nos artigos 505 e 508, dispõe que ao juiz não é permitido a apreciação de questões já resolvidas “relativas a mesma lide”, ou que se aprecie, em processo posterior, aquilo que já foi deduzido (no processo em que se formou a coisa julgada) ou o que poderia ter sido. Porém, para aqueles que são a favor da relativização atípica, poderia ela ser aplicada, quando se estiver diante de graves injustiças.

Um dos primeiros na defesa da Teoria da Relativização Atípica da Coisa Julgada, foi o Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado que, em fevereiro de 2000, ao relatar o Recurso Especial nº 240.712/SP, defendeu que o conceito de coisa julgada deve ser confrontado com os limites impostos pela mora-

lidade, legalidade e justiça, para não transformar fatos não verdadeiros em reais e ser veículo de injustiças. Essa corrente de pensamento é partilhada por outros doutrinadores de formação jusnaturalista. Modernamente, tem-se revelado predominante o entendimento que permite a relativização atípica da coisa julgada em casos excepcionais, como os de inconstitucionalidade.

Sustenta o processualista Candido Rangel Dinamarco, em artigo publicado sem indicação de data e paginação no sítio eletrônico do Centro de Estudos da Advocacia Geral da União, que há sentenças que só aparentemente produzem efeitos, pois estes são repelidos por razões superiores, de ordem constitucional. Haveria aí, pois, uma impossibilidade jurídica de que tais efeitos se produzissem, o que impediria a formação da coisa julgada material. No aludido texto, o Dinamarco diz que: a coisa julgada “não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida, é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condição de impor-se” (DINAMARCO, on-line).

Manifestam-se também Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2008), discorrendo que a coisa julgada não pode suplantar a lei, quando se trata de inconstitucionalidade, pois nada pode ser maior que a Constituição Federal.

Com as considerações aqui feitas, nossa finalidade é tratar o tema de uma forma mais aprofundada, explicando o que vem a ser a teoria da relativização atípica da coisa julgada e defender que esta teoria tem mais pontos negativos do que positivos, gerando uma instabilidade jurídica, uma vez que mexe com um pilar constitucional. Assim como põe em risco a segurança e a credibilidade da Justiça e ainda pode levar a manipulações.

Nesse sentido, o objeto do presente trabalho foi estudar a vertente doutrinária acerca da inconstitucionalidade da coisa julgada atípica e verificar a ocorrência de eventuais dissonâncias e problemas resultantes dessa teoria. Cuidou-se de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais, especialmente na legislação brasileira vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consistindo em uma revisão bibliográfica, sobretudo nas áreas do direito constitucional, da hermenêutica constitucional e do Direito Processual, de modo a fornecer um suporte teórico para a compreensão acerca da teoria da relativização da coisa julgada, STF e do STJ em sua vertente atípica. Ademais, realizou-se uma análise qualitativa da jurisprudência do correlata, cujos resultados são apresentados ao final.

## **2 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O INSTITUTO DA COISA JULGADA**

A coisa julgada é um direito fundamental nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, on-line).

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 definiu a coisa julgada no seu artigo 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015, on-line).

Assim, o instrumento da coisa julgada é um postulado que deve ser aplicado na esfera do Poder Judiciário com o intuito de assegurar segurança às relações jurídicas em sociedade.

Classicamente, a modificação de uma decisão judicial se dá por meio de recurso à instância imediatamente superior, antes do trânsito em julgado cabe recurso, possibilitando a alteração do julgado até o esgotamento das modalidades recursais, quando então se concretiza a coisa julgada.

Nesse sentido, o instituto da coisa julgada garante à sociedade a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão transitada em julgado.

Segundo Fredie Didier e colaboradores (2015), a indiscutibilidade da decisão vai além do processo em que foi proferida, operando em duas dimensões a seguir explicitadas.

Em uma primeira dimensão, há a impossibilidade da coisa julgada ser posta a juízo novamente, a isto se dá o nome de efeito negativo da coisa julgada. Na segunda dimensão, chamada de efeito positivo da coisa julgada, sendo o objeto de nova demanda a coisa julgada tem de ser observada, para não decidir diferentemente do que já se consagrou, fazendo com que o julgador esteja vinculado a ela (DIDIER e col., 2015).

Sabe-se que, o Poder Judiciário é inerte, devendo ser provocado, oportunidade em que se reveste na forma do Estado-juiz e tem como poder-dever propor a solução para a lide. Solução essa que, submete-se ao devido processo legal, especialmente ao duplo grau de jurisdição, e, esgotada a última instância e decorridos os prazos processuais, tem-se a categoria doutrinária chamada coisa julgada formal (DIDIER e col., 2015).

Neste sentido, torna-se relevante pontuar que a coisa julgada possui duas categorias doutrinárias: a já mencionada, coisa julgada formal e a coisa julgada material. Na primeira acepção a sentença se torna imutável, quando a essa não cabe mais recurso, afeta apenas o processo em que se aplicou, por isso, hipótese que Fredie Didier e colaboradores (2015, p. 517) denominam de uma "estabilidade endoprocessual". Na segunda acepção a coisa julgada afeta o conteúdo, não apenas a sentença como na primeira, fala-se da coisa julgada propriamente dita, não atinge apenas o processo, mas se projeta para fora desse.

Em síntese, a coisa julgada material deve garantir ao cidadão uma solução definitiva para o problema que foi levado ao Judiciário. Contudo, no momento atual do Direito brasileiro, a coisa julgada não possui um caráter absoluto, pode sim ser revisada, pela chamada Teoria da Relativização da Coisa Julgada, compreendida de forma típica e atípica, como se abordará no decorrer do presente artigo.

### 3 COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

Como visto, a coisa julgada trata-se de um princípio constitucional fundamental, neste sendo

[...] uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um "direito adquirido"

reconhecido judicialmente. Há ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei; a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/1988). (DIDDIER e col., 2015, p. 517).

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2012), dispõe que a coisa julgada é uma forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, posto que se trata de uma técnica adotada pela Lei Maior para garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de leis supervenientes que possam eliminar aquela decisão.

Em contraposição, Luiz Guilherme Marinoni (2010) afirma que, dissociada do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada acaba contrariando a essência desse postulado.

É sabido que o Poder Judiciário possui uma função social, delineando à sociedade uma sensação de segurança jurídica e confiança de que tal Poder garantirá uma real justiça na solução dos problemas que forem levados à sua apreciação. A coisa julgada, por si só já representa o princípio da segurança jurídica, cumprindo a função de prover essa confiança na solidificação da justiça.

#### 4 RELATIVIZAÇÃO TÍPICA DA COISA JULGADA NO BRASIL

Relativizar a coisa julgada significa estabelecer instrumentos de controle da coisa julgada, sustentando a eficácia preclusiva da sentença em casos excepcionais que possam ferir a Constituição Federal, possuam decisão injusta, dentre outros motivos expressos na legislação adjetiva em vigor.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2011), há casos em que é preciso desconsiderar a coisa julgada, admitindo-se que se volte à discussão aquilo que já fora decidido na sentença transitada em julgado, sendo este fenômeno denominado de reativação da coisa julgada.

É importante pontuar que no atual ordenamento jurídico brasileiro, existem hipóteses de relativização da coisa julgada previstas no Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). Tal relativização se dá, basicamente, de em 4 (quatro hipóteses, são elas: a) por meio da ação rescisória (art. 966 e seguintes, NCPC), b) da *querela nullitatis* (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, NCPC), c) da impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, NCPC), ou ainda, d) da revisão de sentença inconstitucional (art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, NCPC).

Para atingimento do propósito deste artigo, destaca-se duas dessas hipóteses, são elas: a ação rescisória e a *querela nullitatis*.

A ação rescisória é um instrumento jurídico desconstitutivo de controle da decisão de mérito transitada em julgado. Esta forma de impugnação pode ser baseada em problemas formais ou de injustiça, devendo estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 966, NCPC, respeitando o prazo prescricional para propositura de dois anos (DIDDIER e col., 2015).

A *querela nullitatis* visa impugnar uma decisão que não pode ser alvo da ação rescisória, diferenciando-se desta. Cabe a *querela nullitatis* em: a) sentenças com ausência de decisório; b) decisões proferidas em processos instaurados por meio de uma ação, faltando uma de suas condições; c) decisões em que teria a citação nula aliada à revelia; d) decisões em que não tenha citado litisconsórcio necessário unitário; e) decisões que não contenham assinatura do Juiz ou não estejam escritas (DIDDIER e col., 2015).

Por fim, convém ressaltar que, a relativização da coisa julgada também pode ser atingida por meio de denúncia à Convenção Americana de Direitos Humanos, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (DIDDIER e col., 2015).

Portanto, apesar de previsão legal, ou seja, típica, a relativização atípica da coisa julgada tem sido suscitada por parte da doutrina, em casos de flagrante inconstitucionalidade ou injustiça, como se verá adiante.

## 5 TEORIA DE RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA

Apesar de uma efetiva possibilidade de relativização da coisa julgada de forma legal, doutrinadores brasileiros como José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Junior, Cândido Rangel Dinamarco, Juliana Cordeiro, dentre outros passaram a defender que a coisa julgada deve ser relativizada atípicamente diante de casos inconstitucionais ou injustos (DIDDIER e col., 2015).

No processo civil brasileiro, após analisar diversos casos concretos, o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), José Augusto Delgado, acabou se tornando o pioneiro ao defender no STJ a relativização atípica da coisa julgada. Tendo declarado em seu voto proferido como relator na 1ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 240.712/SP sua “posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada” e declarou-se vinculado a corrente doutrinária oriunda do direito estrangeiro “que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado”. (DELGADO, 2014, on-line).

No referido entendimento de José Augusto Delgado (2014, on-line), há um rol de sentenças que podem ser desconstituídas a qualquer tempo, nunca atingindo a força de coisa julgada, a exemplo de: “sentenças ofensivas à soberania estatal”, “sentença que obri-gue alguém a fazer alguma coisa ou a deixar de fazer, de modo contrário à lei”, “sentença que atente contra os bons costumes, os valores morais da sociedade”, entre outras.

Ulteriormente, tal ponto de vista conquistou partidários dentre os processua-listas brasileiros, como: Humberto Theodoro Jr., Cândido Rangel Dinamarco, Julia-na Cordeiro, dentre outros.

Em junho de 2011, o Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, dotado de repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, admitiu, de forma indireta, um caso de relativização atípica da coisa julgada.

O caso tratava de uma investigação de paternidade julgada improcedente, por falta de provas e com trânsito em julgado, ante a ausência de provas nas instâncias



anteriores, por falta de condições econômicas da parte e omissão estatal para a produção da prova e, no julgamento perante a Corte Suprema, obteve-se a possibilidade de renovação da demanda já transitada em julgado, ante a preponderância do direito fundamental à busca da identidade genética em detrimento de mera irregularidade processual, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

[...]

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança a quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

[...]

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF - RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15/12/2011 PUBLIC 16/12/2011) (Grifo dos autores).

Na mesma linha de entendimento, seguiu a 4ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.223.610/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 06/12/2012.

Em 2012, diante de um caso análogo ao julgado no Recurso Extraordinário citado anteriormente, a 4ª Turma do STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 929.773/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, ao avaliar a situação inadmitiu uma renovação da demanda rejeitada de investigação de paternidade. Conforme ementa a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL REALIZADA. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO

DA AÇÃO. EXAME DE DNA.

1. Não se admite o ajuizamento de nova ação para comprovar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, em caso no qual o pedido anterior foi julgado improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível, a qual excluiu expressamente o pretendido vínculo genético, em face da impossibilidade de duas pessoas do tipo sanguíneo "O" gerarem um filho do grupo A. Hipótese distinta da julgada pelo STF no RE 363.889.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 929773 RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 06/12/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2013).

Não obstante esta oposição da 4ª Turma do STJ, a adoção da corrente da relativização atípica pode ser observada na decisão da 1ª Turma do STJ, nos termos do voto de relatoria da Ministra Denise Arruda, que admitiu a revisão atípica de uma decisão transitada em julgado no Recurso Especial nº 622.405/SP, julgado em 14 de agosto de 2007, ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. [...]

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada:



Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional'

Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.

7. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2007 p. 221).

Fredie Diddier e colaboradores (2015) apontam como problema da Teoria da Relativização Atípica da Coisa Julgada é o fato de que possui um enunciado aberto, ao possibilitar a quebra da segurança jurídica do instituto da coisa julgada diante da existência de "injustiça", não se conceitua o que é justo ou injusto.

De toda sorte, a faculdade de interpretar se a coisa julgada é justa ou injusta faz parte de uma concepção totalitarista e não de um Estado de Direito de vertente democrática como estabelece a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Assim, desconsiderar a coisa julgada por meios distintos dos legal e objetivamente impostos, pode se configurar ofensa à Carta Magna, uma vez que a coisa julgada se encontra prevista no rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal.

Portanto, um dos óbices ao acolhimento da Teoria da Relativização Atípica da Coisa Julgada é o teor altamente subjetivista que pode perpetrar, ao abrir margens à uma hermenêutica do justo ou injusto, podendo variar de pessoa para pessoa, e possibilitando a abertura de brechas para más interpretações e abalando a segurança jurídica antes garantida pela imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Torna-se relevante, também, analisar que diante do estado de crise ética em que o nosso país está vivenciando, quebrar a segurança jurídica da coisa julgada de forma atípica é altamente arriscado, abrindo espaço para atitudes casuísticas e manipulação de decisões por pessoas dotadas de intenções duvidosas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada é um importante instrumento para a manutenção da confiança coletiva na eficácia do Estado na resolução dos problemas apreciados pela justiça. Diante deste fato, este instituto acaba se tornando de extrema importância para a preservação do princípio da segurança jurídica, podendo até ser considerada uma concretização deste princípio.

Observa-se, também, que a coisa julgada não é absoluta no Direito pátrio, possuindo formas previstas no Código de Processo Civil para o seu controle, como a ação rescisória, a *querela nullitatis*, a impugnação com base na existência de erro material e a revisão de sentença inconstitucional, além da possibilidade da denúncia por perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conclui-se que defender a ideia de que a relativização da coisa julgada sob o argumento de que o ordenamento jurídico não pode permitir a eternização de injustiças é bastante perigoso.

Afinal, conforme exposto, diante do enunciado aberto da teoria e a subjetiva e personalíssima noção do que é justo ou injusto, torna-se difícil a garantia de que a arguida injustiça empreendida pela sentença já transitada em julgado seja corrigida por nova decisão, isso sem olvidar, do grave problema ético da sociedade brasileira em geral, que torna ainda mais perigosa o desmanche do instituto da coisa julgada, possibilitando a manipulação de decisões.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 240.712/SP (1999/0109732-0)**, Primeira Turma, Relator Ministro José Augusto Delgado, julgado em 15 de fevereiro de 2000, DJe de 24 abril de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889/DF**, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02 junho de 2011, DJe 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.223.610/RS (2010/0218560-7)**, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em 06 de dezembro de 2012, DJe 07 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 929.773/RS (2007/0042866-0)**, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em 06 de dezembro de 2012, DJe 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 622.405/SP (2004/0011235-9)**, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 14 de agosto de 2007, DJe 20 de setembro de 2007, p.221. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. V.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, Vol. I**. 21.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIDIER JR, Fredie e col. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2**. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: <<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto. **Coisa julgada inconstitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

---

**Data do recebimento:** 3 de abril de 2018

**Data da avaliação:** 1 de junho de 2018

**Data de aceite:** 1 de junho de 2018

---

---

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: sarinha\_sm11@yahoo.com.br

2 Doutora em Educação pela PUCRS; Mestre em Educação pela UFS; Especialista em Direito Processual pela UFSC; Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anacrist11@yahoo.com.br

3 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jvcorreia23@hotmail.com